



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 3 a 16 de outubro de 2016 – Ano XVIII – nº 11

## SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Aplicação do art. 260 do Código Eleitoral aos processos de registro de candidatura	
• Votos conferidos a candidato <i>sub judice</i> e realização de segundo turno	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	10

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.  
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIAL

---

### Aplicação do art. 260 do Código Eleitoral aos processos de registro de candidatura

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, alterou jurisprudência desta Corte e decidiu aplicar o art. 260 do Código Eleitoral aos processos de registro de candidatura julgados após o pleito eleitoral.

Na espécie, trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão que manteve o indeferimento do registro de candidatura ao cargo de prefeito, por incidência de causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministro Henrique Neves (relator), ao suscitar questão de ordem, esclareceu que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou em que a regra de prevenção contida no art. 260 do Código Eleitoral não se aplica aos registros de candidatura, mas somente nos casos em que houvesse discussão relacionada à eleição.

Afirmou que esse entendimento se justificava pelo fato de a maioria dos processos relativos a registro de candidatura ser examinada antes do dia da eleição.

O art. 260 do Código Eleitoral assim dispõe:

A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado.

O relator esclareceu que a Lei nº 13.165/2015 postergou o prazo final do registro de candidatura para 15 de agosto do ano da eleição, alteração que causou impacto na tramitação desses processos.

Asseverou que, diante do novo quadro normativo e da nova realidade da tramitação dos feitos eleitorais, a diferenciação adotada pela jurisprudência desta Casa na aplicação do mencionado artigo somente permanece até o dia da eleição, pois, a partir dessa data, os pedidos de registro de candidatura podem influenciar no resultado do pleito.

Dessa forma, entendeu que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deve ser revista para assentar que, após a apuração dos votos, os recursos em registro de candidaturas oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral, em razão dos possíveis reflexos na eleição no município.

O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem a favor da manutenção da distribuição e julgou prejudicado o recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 136-46, Itaiópolis/SC, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 6.10.2016.

### **Votos conferidos a candidato *sub judice* e realização de segundo turno**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, os votos dados a candidatos que concorreram *sub judice* a cargos majoritários no primeiro turno de votação, em razão de indeferimento inicial do registro de candidatura, devem ser computados para efeito de realização do segundo turno de votação, enquanto estiver pendente decisão final acerca da regularidade da candidatura.

Ressaltou a regra constante do art. 16-A da Lei 9.504/1997, que dispõe:

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Sublinhou o entendimento deste Tribunal de distinguir os votos nulos entre os decorrentes de erro ou manifestação apolítica do eleitor e os dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados, estes sujeitos à anulabilidade.

Enfatizou a relevância dos votos dados aos candidatos *sub judice* para efeito da apuração da maioria dos votos sufragados na eleição, de modo a ser observada a regra constitucional de realização do segundo turno quando não alcançada por candidato maioria absoluta dos votos nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em confirmar a decisão que deferiu a liminar, nos termos do voto do relator.



Mandado de Segurança nº 0602028-24, Belford Roxo/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 11.9.2016.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	4.10.2016	32
	6.10.2016	22
	11.10.2016	43
	13.10.2016	11
Administrativa	4.10.2016	-
	6.10.2016	1
	11.10.2016	1
	13.10.2016	-

---

## PUBLICADOS NO DJE

---

Habeas Corpus nº 849-46/PR

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

**Ementa:** HABEAS CORPUS. MATÉRIA PROCESSUAL. ALEGADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESPECIAL E A JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. INOCORRÊNCIA. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO RITO PROCESSUAL ADOTADO NO PROCESSO CRIME ELEITORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS PROCESSUAIS DE CARÁTER GERAL, INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.719/2008 AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ARTS. 396 E 396-A) EM DETRIMENTO DA REGRA ESPECIAL INSculpida NO CÓDIGO ELEITORAL (ART. 359). ADEQUAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO DEMOCRÁTICO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988, CONFERINDO-SE MÁXIMA EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, INCISO LV), E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, INCISO LVII), QUE DEVEM SER IGUALMENTE ASSEGURADOS AOS FEITOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE ELEITORAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Havendo concordância entre a justiça eleitoral e a justiça comum quanto às respectivas competências para processar e julgar os crimes de suas alçadas, não há que se falar em conflito negativo de competência.

2. A sistemática introduzida ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08, estabeleceu dois momentos de análise do recebimento da denúncia. O primeiro encontra-se estampado na cabeça do art. 396 do Código de Processo Penal, segundo o qual, se o juiz não rejeitar liminarmente a denúncia ou queixa, deve recebê-la e ordenar a citação do acusado para que apresente a chamada “resposta à acusação”, disciplinada no art. 396-A do CPP. O segundo é aquele descrito no art. 397 do CPP, cujo comando imperativo impõe ao magistrado o dever de absolver sumariamente o acusado nas hipóteses elencadas em seus incisos.

3. A Lei em questão não só conduziu o interrogatório do acusado ao último ato da instrução processual, como também inseriu no ordenamento jurídico do rito comum a figura da resposta preliminar à acusação, a qual pode ensejar uma absolvição sumária do acusado, sendo inegável que o procedimento por ela disciplinado é mais benéfico à defesa do que aquele elencado no vetusto Código Eleitoral.

4. Possibilidade de aplicação de regras processuais de caráter geral, introduzidas pela Lei nº 11.719/08 ao Código de Processo Penal (arts. 396 e 396-A) em detrimento de regra especial insculpida no Código Eleitoral (art. 359). Precedente do Supremo Tribunal Federal quanto à relativização do princípio da especialidade em circunstâncias equivalentes.

5. Inteligência da Lei nº 11.719/08, que adequou o sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se máxima efetividade aos seus princípios, notadamente, aos do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

6. Ordem parcialmente concedida para anular todos os atos processuais praticados após o recebimento da denúncia, a fim de que sejam observadas as regras processuais introduzidas pela

Lei nº 11.719/08 ao Código de Processo Penal (arts. 396 e 396-A), expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

DJE de 11.10.2016.

Acórdãos publicados no DJE: 67

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Recurso Especial Eleitoral nº 323-95/CE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Roberto Rodrigues Araujo contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que, mantendo sentença, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Guaiúba/CE, nas eleições de 2016.

*In casu*, o recorrido, na condição de candidato, apresentou impugnação ao registro de candidatura do recorrente por entender presente a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

O acórdão regional restou assim ementado:

ELEIÇÃO 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. TCM. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. INSANABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, I, 'g', LC N° 64/90. ANÁLISE. JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCM não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência.
2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente ausência de processo licitatório de inexigibilidade por parte do Gestor para com a prática do ato ilegal, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.
3. Recurso conhecido e improvido.
4. Sentença mantida. Registro indeferido. (Fl. 100)

O recorrente, com fundamento no art. 276, I, alínea b, do Código Eleitoral, aponta dissídio jurisprudencial, sustentando, em suma, que nem toda rejeição de contas por descumprimento da lei de licitações caracteriza irregularidade insanável capaz de configurar a causa de inelegibilidade da alínea g, I, art. 1º, da LC nº 64/90, conforme a jurisprudência do TSE.

Aduz que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, consistentes no fato de não realizar processo administrativo de inexibilidade de licitação, por si só, não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, e que tais vícios possuem natureza formal, portanto, sanáveis.

Ao final, pede que o recurso especial seja provido, para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Guaiúba/CE, no pleito de 2016.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 129).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do apelo especial, em parecer assim entendido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93.

1. Não atrai a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90 a rejeição de contas por decisão irrecorribel, quando verificado que o descumprimento de disposições da Lei nº 8.666/93 deu-se apenas no plano formal.

2. Parecer pelo **provimento** do recurso especial. (Fl. 132)

É o relatório.

Decido.

Colhe-se do acórdão regional que o recorrente, quando em exercício no cargo de secretário de gestão de agricultura e recursos hídricos do Município de Urimirim, no ano de 2008, celebrou convênio entre a prefeitura municipal e o Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Universidade Estadual do Ceará, no valor de R\$ 21.312,00 (vinte e um mil, trezentos e doze reais), cujo objeto era a prestação de assistência técnica referente ao melhoramento genérico de aves nativas da região, sem prévio procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Reproduzo a fundamentação do *decisum*:

O fundamento para o indeferimento do pedido de registro de candidatura do Recorrente foi consubstanciado no fato do mesmo ter contas desaprovadas, por decisão irrecorribel, pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE, rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (**art. 1º, I, g, LC 64/90**).

[...]

Em relação à atecnia propriamente dita que levou ao indeferimento do registro de candidato do recorrente,vê-se que a mesma é proveniente de ausência de processo licitatório, na modalidade inexigibilidade, ato tido como insanável e aceito dolosamente pelo candidato recorrente, quando exercia o cargo de Secretário de Gestão de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Umirim, exercício de 2008, posto ser a autoridade autorizadora do processo.

[...]

Da análise dos fatos, verifico que o candidato recorrente não procedeu corretamente na aferição da contratação do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE, no valor de R\$ 21.312,00, infringindo a Lei das Licitações, pois, como dito, mesmo que seja caso de inexigibilidade, faz-se necessário não só o procedimento licitatório formal, mas também e precipuamente a expedição de contrato, porquanto toda negociação que envolva recursos financeiros por parte do Poder Público é essencial este tipo de procedimento, posto que exigido em lei, para fins inclusive de fiscalização.

[...]

Ademais a realização do devido Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação é primordial para comprovar se tais despesas se enquadram realmente nos casos previstos no art. 25 da Lei de Licitações. (grifei)

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que nem toda violação à lei de licitações constitui irregularidade insanável, a exemplo das irregularidades consistentes em vícios formais que não comprometem o erário e não constituem ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se conclua que a rejeição de contas se deu em razão de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, é essencial que se tenha uma mínima identificação de como a irregularidade teria sido cometida, e, em alguns casos, a infração aos comandos legais e regulamentares pode revelar apenas situação culposa, e não necessariamente dolosa.

2. Não sendo possível, a partir da análise do acórdão da Corte de Contas, a identificação da prática de irregularidade insanável e de ato doloso de improbidade administrativa por parte do candidato, não estão presentes todos os requisitos para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes: REspe nº 605-13, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 25.10.2012; REspe nº 233-83, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.8.2012.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “nem toda afronta à Lei de Licitações constitui irregularidade insanável. Da análise do caso concreto pode-se concluir que as apontadas irregularidades constituem vícios formais que não comprometem o erário e não constituem ato de improbidade administrativa. Precedentes: REspe nº 35.971/MA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 1º.12.2009; REspe nº 31.698/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009” (AgR-AgR-REspe nº 35.936, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.3.2010).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 1724-22/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 22.10.2014 – grifei)

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão apresentar-se candidato em determinada eleição.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Morosidade administrativa que acarretou a necessidade de dispensa de licitação e, consequentemente, ensejou a desaprovação de contas. Conduta que se qualifica como culposa, decorrente de negligência do gestor, mormente quando se verifica que a única sanção aplicada, a multa, foi em valor muito abaixo do limite máximo.

4. Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou prejudiquem a gestão da coisa pública.

5. Recurso desprovido.

(RO nº 288-12/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.9.2014 – grifei)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE. CÂMARA DE VEREADORES. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIDO.

1. A irregularidade apta a atrair a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, além de insanável, deve configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

2. No caso concreto, **não há elementos que indiquem dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário**, razão pela qual não incide a cláusula de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas.

(REspe nº 605-13, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.10.2012 – grifei)

Com efeito, ainda que o Tribunal de Contas reconheça a irregularidade, tal fato não acarreta automaticamente a inelegibilidade, sendo necessário aferir, na hipótese concreta, se foram cumpridos todos os requisitos enumerados no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e se houve ofensa aos valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF/88.

A premissa fática consignada no acórdão – celebração de convênio entre a prefeitura municipal e órgão da Universidade Estadual do Ceará, considerada de valor pouco significativo, visando à prestação de assistência técnica relativa ao melhoramento genérico de aves nativas da região, sem prévio procedimento de inexigibilidade de licitação – não evidencia falha insanável que caracterize ato doloso de improbidade administrativa.

Na espécie, a irregularidade detectada pelo Tribunal de Contas é de natureza formal, não tendo havido nota de improbidade ou imputação de débito, inexistindo dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Por fim, oportuno destacar o judicioso parecer da PGE, o qual acolho integralmente:

Em que pese o fato de a ausência ou indevida dispensa de licitação configurar, em tese, a conduta prevista nos arts. 10, VIII, e 11, V, da Lei nº 8.429/92, a moldura fática do acórdão recorrido revela que a irregularidade constatada é meramente formal.

Restou assentado no acórdão recorrido que a contratação de serviços de melhoramento genérico de aves nativas da região enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, porquanto inviável a competição. Segundo o que se vê nos autos, a contratação glosada pelo Tribunal de Contas versa sobre convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a Fundação Universidade Estadual do Ceará, no valor de R\$ 21.312,00, sem dano ao erário.

Ou seja, a irregularidade detectada nesses autos limita-se, tão somente, a não realização do devido processo administrativo de inexigibilidade de licitação, previsto no art. 26 da Lei n. 8.666/93 sem burla à impessoalidade ou qualquer bem jurídico protegido pelas regras que tutelam a contratação de serviços pela Administração.

Se é assim, não se verifica lesão, ou mesmo ameaça de lesão, ao bem jurídico tutelado pela Lei de Improbidade. Isso porque não se vislumbra ausência indevida de licitação, mas sim a falta de formalização do procedimento apropriado para demonstrar a inexigibilidade da competição, o que, nas circunstâncias do caso concreto, não possui a nota da insanabilidade, capaz de gerar inelegibilidade. (Fls. 133-134 – grifei)

Desse modo, por se tratar de irregularidade meramente formal, na linha da jurisprudência desta Corte e do parecer ministerial, entendo não configurada a inelegibilidade da alínea g, I, do art. 1º, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente recurso especial**, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro de candidatura de Paulo Roberto Rodrigues Araújo ao cargo de vereador.

**Publique-se em sessão.**

Brasília, 14 de outubro de 2016.

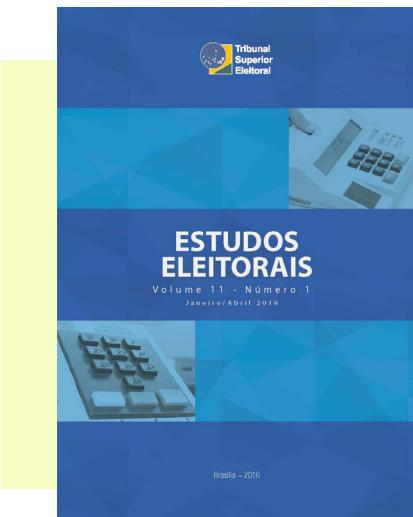
Ministra Luciana Lóssio  
Relatora

**Decisão monocrática publicada na sessão de 18.10.2016.**

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



**ESTUDOS ELEITORAIS**  
Volume 11 - Número 1  
Janeiro/Abril 2016  
Brasília - 2016

**ESTUDOS ELEITORAIS**

**VOLUME 11 – NÚMERO 1**

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:  
<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

---

Ministro Gilmar Mendes  
Presidente  
Luciano Felício Fuck  
Secretário-Geral da Presidência  
Sérgio Ricardo dos Santos  
Marina Rocha Schwingel  
Paulo José Oliveira Pereira  
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)  
[assec@tse.jus.br](mailto:assec@tse.jus.br)